

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN
PINHEIRO - ESTADO DO CEARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.27.1

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “Registro de preços para Prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético microprocessados e/ou com chip, para a Aquisição de combustíveis (GASOLINA, DIESEL S10 E OUTROS DERIVADOS), na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencente as Secretarias da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará”, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com a oferta de taxa de administração de -5,80% (cinco inteiros e oitenta centésimos por cento negativo).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de exequibilidade da proposta apresentada, a subcontratação do objeto do certame e demais outras, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

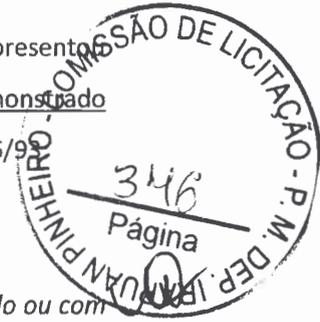
II - DAS RAZÕES

II.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Proposta de Preços é o documento pela qual a licitante apresenta o valor dos seus serviços, observando-se o objeto da licitação e suas especificidades. Por isso, a Proposta está umbilicalmente ligada ao Edital.

[Assinatura]

Na disputa em questão, a empresa vencedora 7SERV apresentou Proposta de Preços com valor em desacordo com as práticas do mercado, sem ter demonstrado a sua exequibilidade, ensejando sua desclassificação. Veja a disposição da Lei nº 8.666/93



“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

A incoerência da oferta em relação as práticas do mercado se demonstram na própria sessão pública, em que **as maiores empresas do ramo, quais sejam, Neo, Smart e Volus ofertaram taxas muito inferiores.**

Em verdade, uma oferta tão expressiva vinda de uma empresa de módico porte, aponta para uma possível inexecução contratual, visto que provavelmente não possuirá caixa para girar um contrato com vultos muito superiores ao próprio valor de mercado da empresa.

Contudo, em apreço ao princípio da proporcionalidade, antes de sua sumária desclassificação, deve a arrematante **comprovar a exequibilidade de sua proposta, por meio de planilha de composição de lucro, amostra de sua rede credenciada, bem como a taxa de credenciamento praticada.**

Tal medida encontra amparo na Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe:

“9.4. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser

adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços."

Nesse sentido, requer-se que seja demonstrada a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela arrematante, de modo a resguardar a municipalidade de futuros descumprimentos contratuais.

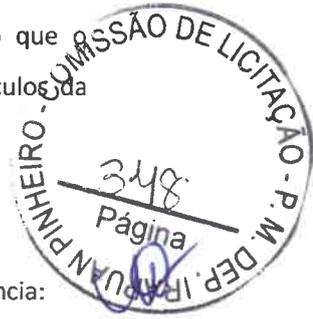
II.2 – DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA 7SERV E SUA VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

A subcontratação é uma ferramenta utilizada no mundo administrativo, em que empresas contratadas pela administração pública utilizam-se de

[Handwritten signature]



terceiros para a execução do objeto licitado. No processo licitatório em questão, o objeto que se busca contratar, consoante com o Instrumento Convocatório, nada mais é do que o fornecimento de software de gestão de frota para gerenciamento da frota de veículos da Prefeitura Municipal.



Tal fato se faz prova pela leitura objeto e do Termo de Referência:

*“Registro de preços para **Prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado** e integrado com utilização de cartão magnético microprocessados e/ou com chip, para a Aquisição de combustíveis (GASOLINA, DIESEL S10 E OUTROS DERIVADOS), na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencente as Secretarias da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará”*

*“1.2 **O sistema tecnológico a ser fornecido e implantado deverá ser constituído de um aplicativo, software ou site de gestão** de combustíveis e demais serviços, integrado a um sistema de cartão de pagamento magnético ou micro processado que emita relatórios gerenciais e permita a definição de parâmetros de controle para toda a frota, equipamentos, por veículo e/ou equipamento e perfil do usuário.”*

Sendo assim, entende-se pela subcontratação no caso concreto o fornecimento do software de gestão por terceiro estranho e alheio ao processo licitatório. Sobre isso, vejamos o que diz a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo, Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**”*

Da leitura, extrai-se que a Administração, por meio do Instrumento Convocatório, **deve prever a possibilidade da subcontratação e definir seus limites.** Acertadamente, no Instrumento Convocatório há previsão da subcontratação, com a expressa autorização da contratante. Como inexistente a autorização, resta **vedada a subcontratação.**

“25.1.15. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do Contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sem anuência da Contratante, sob pena de rescisão.”

“9.6. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.”

Ocorre que a empresa arrematante, 7Serv, não possui sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa “Wowlet”, caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório.

Aliás, **a matéria da subcontratação do software utilizado pela 7Serv já é reconhecida pelo Tribunal de Contas deste Estado do Ceará,** por meio da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo, em diversas ocasiões, dentre as quais, nos autos do processo 15428/2020-6, a Diretoria analisa, por meio do Relatório de Instrução nº 171/2022:

“12. A Defendente afirma que adquirira, em 23.09.2019, ou seja, antes do certame, **uma unidade da franquia do Sistema de Software WOLWLET CARTEIRA DIGITAL,** passando a ser titular do direito de uso da marca, bem como do software para fins de gerenciamento, monitoramento de serviços de gestão e controle de frota, através de cartões de abastecimento e manutenção, bem como administrar clientes e estabelecimentos credenciados.

13. Para tanto, apresenta o art. 1º, da Lei nº 8.955/1994, que traz o conceito de franquia, assim como o Defendente também relata que

termo franquia trata-se de um contrato entre as partes onde franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know-how ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços contratados.

[...]

43. Esta unidade técnica verificou que o contratado, 7Serv Gestão de Veículos Eireli, não possui sistema próprio, e, para tanto realizou a franquia do sistema, ou seja, o serviço relativo ao desenvolvimento e manutenção do software é terceirizado, configurando, assim, a irregularidade da subcontratação, haja vista a ausência de previsão desta subcontratação no edital ou no contrato.

[...]

46. Ademais, é imperioso registrar que a subcontratação do sistema, nos termos destacados no presente instrumento, impõe álea administrativa indevida, conforme entendimento do Parecer nº 00127/2021, da 3ª Procuradoria de Contas, deste TCE, constante no Processo nº 20849/2020-0:

[...]

47. É oportuno registrar, ainda, que os Processos nº 20849/2020-0 e 20624/2020-9 tratam da subcontratação de serviços que necessitam de um software para a prestação de serviço para aquisição de combustível e reposição de peças, os quais tiveram como contratado a empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli. A unidade técnica identificou, através dos Certificados nº 118/2022 e 117/2022, a irregularidade na subcontratação, em virtude da inexistência de previsão editalícia para a subcontratação e da ausência de sistema próprio por parte da empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

48. Portanto, resta comprovada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a

empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/1993.

Como se vê, o conteúdo do Relatório acima posto, exarado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Ceará reconheceu a irregularidade da utilização de sistema subcontratado pela empresa 7SERV, vez que não há previsão no Edital da "possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros", restando comprovada a subcontratação irregular, pela empresa 7Serv.

Aliás, no processo nº 20849/2020-0, REFERENTE AO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, que também discute a subcontratação do sistema utilizado pela 7Serv, neste caso do sistema da Portal Card, foi o voto da Excelentíssima Conselheira Sra. Patrícia Saboya:

[...]

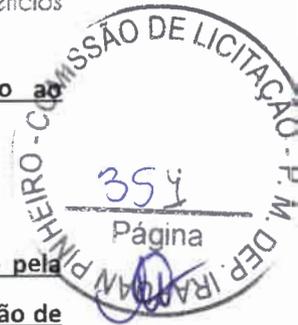
*Com efeito, conforme exposto pela unidade técnica e pelo MPC, **restou caracterizada nos autos a subcontratação indevida**, visto que a disponibilização do software por parte de terceiro (empresa Portal Card) à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli é elemento essencial na execução do contrato.*

*A empresa contratada 7Serv Gestão de Veículos Eireli **não possui sistema próprio para execução do serviço, necessitando do software de terceiro**, sendo o objeto principal do contrato, e não objeto secundário, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93, que admite a subcontratação, mas com limitações:*

[...]

"Ante o exposto, VOTO, no sentido de:

- a) CONHECER da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais;*
- b) no mérito, **JULGAR PROCEDENTE a Representação, por restar configurada subcontratação irregular no Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli, em afronta ao art. 72 da Lei nº 8.666/93;***



- c) **APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Camile Bezerra Costa da Silva (ordenadora de despesas), com fundamento no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em razão da subcontratação irregular, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das mesmas ao Tesouro Estadual ou para que apresente recurso;**
- d) **AFASTAR a responsabilidade da Sra. Thaisa Maria Silva (Pregoeira), por não restar configurado nos autos a sua participação na ocorrência;**
- e) **DETERMINAR à Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação de Caucaia que se abstenha de realizar renovação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli e, no caso de realização de nova licitação com os serviços contratados, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 72, evitando-se subcontratações indevidas;**

Veja na decisão acima que **houve a cominação de punição pecuniária para a ordenadora de despesas do município de Caucaia e determinado que a Prefeitura de Caucaia se abstivesse de renovar o contrato com a empresa, razão pela qual esta Administração deve ter muita cautela antes de prosseguir com esta contratação para que não tenha reincida no mesmo erro.**

Principalmente levando em consideração o acórdão recente, acima transcrito, que reconhece que a 7Serv se utiliza de sistema subcontratado para prestação dos serviços de gerenciamento, prática não autorizada pelo Ato Convocatório em epígrafe.

Por sua vez, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em Exame de Regularidade do pregão eletrônico nº 0022711.2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Uruoca, nos autos do processo nº 15428/2020-6, anotou:

“23. Registre-se que, no caso concreto, para os serviços de instalação e fornecimento dos equipamentos de rede de dados e do software a

contratada poderia subcontratar empresas especializadas, desde que houvesse cláusula editalícia de permissividade. Na espécie, verifica-se que não consta no edital e no contrato previsão da subcontratação e do seu limite, razão pela qual entende-se pela irregularidade.

24. Posto isso, no caso em análise, restou configurada a irregularidade pelo descumprimento do artigo 72 da Lei nº. 8.666/1993 no edital do Pregão Eletrônico nº. 0022711.2019, uma vez que não se vislumbrou previsão no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação.”

A mesma Diretoria, em nova oportunidade, demonstrou a existência da subcontratação do sistema objeto de contratação do Pregão Presencial 05/2020-FG-SRP, da Prefeitura Municipal de Campos Sales, por meio do Certificado 0274/2020¹:

“16. Infere-se, com base no exposto, que a disponibilização e operacionalização do sistema de gestão se configura como parte substancial do objeto do certame licitatório em questão. Tanto o é que, se houver o comprometimento técnico do sistema, ocorrerá o prejuízo da finalidade da contratação, que é a promoção de uma gestão eficiente, mediante a utilização de um sistema informatizado, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em rede credenciada, para os veículos de várias secretarias do Município de Campos Sales.

17. Ocorre que, como se verifica das contrarrazões apresentada pela empresa vencedora do certame, 7Serv Gestão de Veículos Eireli, ao recurso administrativo interposto pela Representante no seio do processo licitatório em comento, a licitante vencedora admitiu que não possui um sistema próprio, mas que possui contrato de licença com a empresa Portal Card. No entanto, afirmou a empresa, na ocasião, que é de sua exclusiva responsabilidade a operação do sistema e que os contratos com os estabelecimentos credenciados são firmados diretamente com a 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

¹ Processo nº 15427/2020-4

18. Ainda que reste demonstrado posteriormente, que a 7Serv Gestão de Veículos Eireli é quem de fato opera o sistema e que é a responsável pela contratação dos estabelecimentos credenciados, como os serviços objeto do Pregão Presencial nº 05/2020-FG-SRP estão necessariamente vinculados a eficiência do sistema, vez que qualquer falha no software prejudica o propósito da contratação, a circunstância do sistema não ser de propriedade da 7Serv Gestão de Veículos Eireli configura-se caso de subcontratação."

Repare, I. Pregoeiro(a), que inúmeras são as análises do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que apontam para a existência da subcontratação do sistema de gestão da licitante 7Serv, sendo inquestionável o objeto da presente licitação não ser de sua propriedade.

Em suas contrarrazões, a arrematante discutirá incansavelmente que o uso de software de gestão, é proveniente de um contrato de franquia, fato já superado por diversas áreas técnicas do Tribunal de Contas, assim como por seus Conselheiros, além do Ministério Público de Contas², transcrito abaixo, não devendo prosperar tal argumentação.

"Assim, acompanhando o entendimento consignado no referido voto, conclui-se que a utilização de software licenciado em contratação desta natureza, sem previsão editalícia (15.1 do Termo de Referência: "Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório") ou autorização contratual (10.6 da Minuta de Contrato: "A CONTRATADA, na execução do Contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do Contrato sem a expressa autorização da Administração"), impõe álea administrativa indevida, dado que qualquer comprometimento técnico do sistema prejudicará a execução contratual, desvirtuando a finalidade da contratação (aumentar a eficácia do gerenciamento de frota para aquisição de combustíveis, peças e manutenção de veículos)."

² PARECER N° 01346/2022 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS - PROCESSO N°: 11219/2022-2

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ: 13.858.769/0001-97
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Pág.: 3
Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2021 a 31/12/2021
(+) 010	Receita Bruta Operacional	526.993,26
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	526.993,26
010.01.03	Vendas de Serviços	526.993,26
3.01.01.01.01	Receita Bruta	526.993,26
3.01.01.01.01.0001	Receita de Vendas de Serviços	526.993,26
(-) 020	Deduções da Receita	45.096,50
020.01	Impostos Faturados	45.096,50
020.01.05	Simplex	45.096,50
3.01.01.01.03.0007	Simplex Nacional	45.096,50
(=) 030	Receita Líquida	481.896,76
(=) 060	Lucro Bruto	481.896,76
(-) 070	Despesas Operacionais	84.604,32
070.01	Despesas Administrativas	84.604,32
3.01.01.07	Despesas Operacionais	84.604,32
3.01.01.07.01	Despesas Operacionais das Atividades em Geral	82.295,46
3.01.01.07.01.0003	Ordenados, Salários, Gratific. e Outras Remunerações Empregados	15.278,91
3.01.01.07.01.0012	INSS - Previdência Social	1.418,41
3.01.01.07.01.0013	FGTS	1.361,39
3.01.01.07.01.0024	Aluguéis	7.440,00
3.01.01.07.01.0029	Multas	1.173,88
3.01.01.07.01.0041	Despesas com viagens, dietas e ajuda de custos	21.238,91

Tomando como base o salário-mínimo vigente no país, no valor de R\$ 1.212,00, parece que a licitante possui em seu quadro de funcionários apenas 01 empregado, sendo sabidamente insuficiente para gerir um contrato administrativo. Ou então, a empresa realiza pagamento de salário a mais de 01 funcionário por meio de “ajuda de custos”, driblando a legislação trabalhista.

Todas essas irregularidades maculam os índices contábeis, pois conferem um valor indevido muito menor ao passivo da empresa, fato que não espelha a realidade.

A indevida demonstração dos componentes do passivo, interfere diretamente no cálculo dos índices, em especial: Índice de Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral.

A estruturação do cálculo do ILG, se dá por (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo).

Por sua vez, o ILC se dá por (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

(Handwritten signature)

Já o ISG se estrutura por (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo).

Os valores descritos como salário, software, viagens, benefícios, etc, se somam aos valores que compõe o passivo. Nesse sentido, um indevido valor das demonstrações com custos e gastos minora o valor do Passivo Circulante e Passivo Exigível Longo Prazo, o que implica numa mudança benéfica dos índices.

Nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre uma minoração do valor do denominador, mas se mantém o valor do numerador, ocorre o aumento do valor resultado:

$$\frac{\text{Numerador}}{\text{Denominador}} = \text{resultado} \rightarrow \frac{\text{Numerador } (=)}{\text{Denominador} \downarrow} = \text{resultado} \uparrow$$

Para melhor visualizar, exemplifique-se:

$$\frac{100}{10} = 10 \rightarrow \frac{100}{5} = 20$$

Portanto, um valor fictício dos gastos, minora os passivos que, por sua vez, aumenta o valor dos índices, representando assim valores contábeis não verdadeiros, devendo a municipalidade realizar diligência para averiguar a veracidade dos fatos e documentos arrolados.

Outra irregularidade fiscal reside na classificação tributária da licitante, enquanto enquadramento de seu porte empresarial. Consoante com a sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a 7Serv é uma Microempresa (ME), optante pelo Simples Nacional, de acordo com a Receita Federal.

A situação fiscal de uma Microempresa permanece até o montante do faturamento anual ultrapassar o valor de R\$ 360.000, devendo fazer o desenquadramento, de

357
Página
P. M. DEP. IRAN PINHEIRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

acordo com a Lei Complementar nº 123/2011 acrescida da Resolução nº 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional:



“Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)”

Ou seja, ao auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00, a empresa é considerada de pequeno porte, e não mais micro, devendo realizar o desenquadramento, de acordo com interpretação extensiva do artigo 115 da mesma resolução.

“Art. 115. O desenquadramento do Simei será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte.

I - por opção do contribuinte, caso em que o desenquadramento produzirá efeitos:

II - obrigatoriamente, quando o contribuinte:

a) auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente



àquele em que verificado o excesso, e o desenquadramento produzirá efeitos.”

Ocorre que, mais uma vez, ao arrepio dos bons costumes, a empresa 7Serv não fez o devido desenquadramento, após ter obtido receita bruta de R\$ 526.993,26 no ano de 2021. Veja a anotação do Balanço Patrimonial:

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ: 13.858.769/0001-97
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Pág.: 3
Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2021	31/12/2021
(+) 010	Receita Bruta Operacional		526.993,26
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços		526.993,26
010.01.03	Vendas de Serviços		526.993,26
3.01.01.01.0001	Receita Bruta		526.993,26
3.01.01.01.0001	Receita de Vendas de Serviços		526.993,26

Para além disso, ao que parece, para o ano de 2021, recolheu alíquota muito inferior ao estipulado pela Lei Complementar 123, vez que em razão da atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios (CNAE 7490104), reside no Anexo V do Simples Nacional, sendo o valor declarado como pago muito inferior à alíquota mínima do Anexo, quem dirá da faixa:

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
Regime de Imposto sobre Lucros e Faturamento (RLEF) - Anexo V - Anexo V - Anexo V

(Página: 1/1012/19)

Alíquotas e Faixas de Simples Nacional - Receita decorrente da prestação de serviços relacionados no § 2º da Lei Complementar

Receita Bruta em 12 meses (RBR)	Alíquota	Valor a Declarar com IPI
1ª Faixa	18,00%	4.900,00
2ª Faixa	18,00%	4.900,00
3ª Faixa	18,00%	4.900,00
4ª Faixa	18,00%	4.900,00
5ª Faixa	24,00%	6.200,00
6ª Faixa	24,00%	6.200,00

020.01	Impostos Faturados	45.096,50
020.01.05	Simples	45.096,50
3.01.01.01.03.0007	Simples Nacional	45.096,50
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	9.133,35 C
2.01.01.03.03.0010	Simples Nacional a Recolher	9.133,35 C

Fica evidente, portanto, que irregularidades numerosas e de diversas naturezas residem sobre a empresa 7Serv, devendo esta administração realizar diligência para verificar a veracidade dos documentos arrolados a este processo licitatório, sob pena de a licitante incorrer em uso de documento falso, disposto nas diversas legislações administrativas.

Pelo mais exposto, requer-se que seja a arrematante **INABILITADA**, por não atender os requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, vez que seus documentos contábeis encontra-se com diversas inconsistências e irregularidades.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer-se que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se:

- a) **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.
- b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 18 de outubro de 2022.

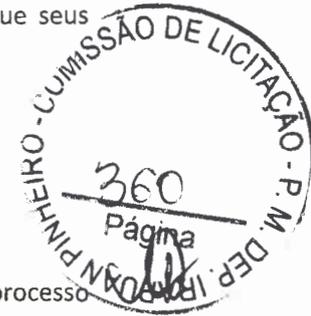
Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

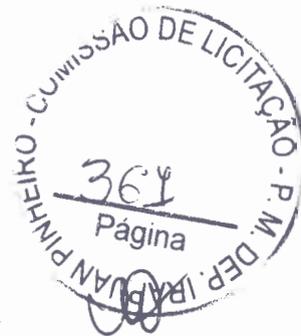
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843

João Luís de Castro - OAB/SP 248.871

**JOAO LUIS
DE CASTRO**

Assinado de forma digital
por JOAO LUIS DE CASTRO
Dados: 2022.10.18
09:28:17 -03'00'





INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA nr. 05

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO EIRELI"

Nire 35601453386

CNPJ 25.165.749/0001-10

Pelo presente instrumento de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado à Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211, na qualidade de empresário da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com sede à Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35601453386 em sessão de 08.07.2016, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0001-10 e, com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr.377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09; a qual se regerá consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033 e 980ª da Lei nr. 10406/02, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula 1ª.: - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

O titular da Eireli resolve alterar o endereço da filial :

Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville

Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322.

Cláusula 2ª.: - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

Cláusula 3ª. DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMRESA

O Titular João Luis de Castro, detentor de 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste país, resolve aumentar o capital social da empresa com reserva de lucros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) cada uma, totalizando 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada que são atribuídas ao Titular acima.

Com o referido aumento, o capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) passa a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Cláusula 4ª.: - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o seguinte teor:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

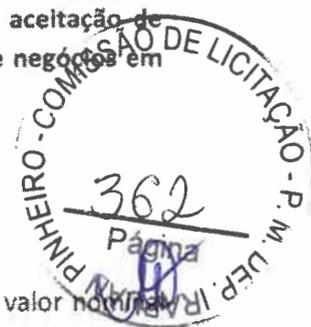
CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo Único: - O titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.



Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 - 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo - CEP 13.098-322, INRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.



Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli



fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR



Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, devido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

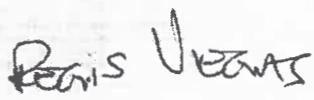
Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o Titular e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 04 de Janeiro de 2021.



JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Titular – Administrador

Testemunhas:

1. 
Nome: Regis Viegas
RG: 42.392.632-9 SSP/SP
CPF/MF: 339.203.458-43

2. 
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço a Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *licitacao@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como "Outorgado", o senhor RODRIGO RIBEIRO MARINHO, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos:** a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes:** os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 28 de junho de 2022.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EIRELI

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado Digitalmente





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6AFB-3ED6-F0B8-9C2F> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6AFB-3ED6-F0B8-9C2F



Hash do Documento

C479FE07EA9A0B14BC2E59639A618E8A56C24BE358B57498809C42FE615531C6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/06/2022 é(são) :

- Joao Luis De Castro (Signatário - NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI) - 221.353.808-57 em 28/06/2022 08:57 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

